



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007979-44.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: DYNAPLAST INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERCAO
JUDICIAL
CORRIGIDO: MARCELO CARLOS FERREIRA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007979-44.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: DYNAPLAST INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERCAO JUDICIAL

CORRIGIDO: MARCELO CARLOS FERREIRA

***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A
SUBSTITUIÇÃO DE PERITO E A REALIZAÇÃO DE NOVA
PROVA TÉCNICA. NATUREZA JURISDICIONAL DO ATO
ATACADO CONTRA QUAL CABE RECURSO JUDICIAL.
MEDIDA INCABÍVEL.***

A decisão que nomeia perito para atuar no processo e determina realização de nova perícia retrata a prática de ato jurisdicional deve ser combatido por meio processual específico, o que torna incabível seu reexame pela via correicional, em face do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Improcedência decretada com fundamento no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste TRT.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Dynaplast Industrial Ltda., com relação a ato praticado pelo Juiz do Trabalho Marcelo Carlos Ferreira, na condução do processo n. 0012021-46.2016.5.15.0085, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Salto, e no qual figura como Reclamada.

A Corrigente informa que o Corrigendo procedeu a substituição do perito nomeado, que inclusive já havia apresentado laudo pericial nos autos, sem justificativa plausível, em ato que reputa contrário à boa ordem processual e em flagrante violação à legislação (ID. A37a04b).

Aduz que referida decisão é nula, uma vez que os argumentos "reestruturação de pauta e ocorrências dos autos", utilizados na referida decisão não poderiam ensejar a substituição de Perito, que inclusive já apresentara seu laudo, respondendo os quesitos e esclarecimentos apresentados pela parte autora, concluindo seu mister de forma satisfatória, de modo que o mero inconformismo da Reclamante com o a conclusão do expert não justificaria sua destituição, nos termos dos artigos 11, 468, II, e 489, parágrafo 1º do CPC.

Relata a Corrigente que, não obstante o fato de ter o Perito se quedado inerte em duas intimações do juízo, ressalta que a terceira tentativa (ID. 6677884) foi atendida pelo *expert*, antes mesmo do vencimento do prazo que lhe foi concedido (ID. 064F872). Argumenta que o ato atacado representa tumulto processual, atentando contra à boa ordem processual e atrasando desnecessariamente a prestação jurisdicional, na medida em que submeterá as partes à realização de uma nova perícia com abertura de novo contraditório.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da decisão atacada que determinou nova perícia para o dia 13/09/2018 e, ao final, seja anulada a referida decisão e todos os atos posteriores.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. b384d2d).

Tempestiva a medida, vez que foi ajuizada em 14/09/2018 (ID. 46b1767), sexta-feira, contra decisão disponibilizada no dia 06/09/2018 (ID. d742e9d), quinta-feira, dentro do prazo regimental respectivo.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional é a decisão pela qual o Corrigendo determinou: "*Diante da reestruturação da pauta e ocorrências dos autos, chamo em*

substituição ao perito anteriormente nomeado, a Dra. Fernanda Borges Rebuski, a qual deverá realizar a perícia médica em data de 13/09/2018 às 9h (...)".

Pois bem, a realização de prova pericial com o objetivo de elucidar eventuais dúvidas, por perito de confiança do Juízo, possui inquestionável natureza jurisdicional, pois retrata entendimento do Corrigendo acerca dos elementos de prova existentes nos autos, cuja revisão é completamente alheia à seara correicional.

Portanto, não se trata de arbitrariedade ou determinação contrária à boa ordem processual, vez que contida nas faculdades de condução do processo concedidas ao Magistrado pelo art. 765 da CLT e pelo art. 370 do CPC, e nada mais representa que o exercício técnico destes poderes que tem por objetivo a entrega da tutela adequada ao jurisdicionado, em vista do conjunto fático objeto da cognição do Corrigendo.

Incabível, portanto, o manejo da Correição Parcial para tutela das pretensões deduzidas pela Corrigente, pois a intervenção correicional, na forma preconizada, implicaria em interferência na atividade judicante, em ofensa ao preceito contido no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura. Cabe ressaltar, ainda, que tal matéria poderá ensejar o ajuizamento oportuno do remédio recursal pertinente.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial interposta nos moldes do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Prejudicado o pedido de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente e, após, se nada mais houver, archive-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

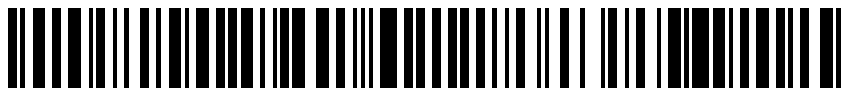
SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[SAMUEL HUGO
LIMA]**

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



18092017214229800000033367078



Documento assinado pelo Shodo